

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A CAMPANHA DE COMBATE A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL E MEDIDAS DE PROTEÇÃO À VÍTIMA A SEREM ADOT		
Autor:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Usuário assinator:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Data da criação:	26/03/2025 11:51:23	Data da assinatura:	26/03/2025 16:27:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

AUTOR: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

PROJETO DE LEI
26/03/2025

Dispõe sobre a campanha de combate a importunação sexual e medidas de proteção à vítima a serem adotadas em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a prática da atividade física.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art.1º Torna obrigatória a adoção de medidas afirmativas, educativas e preventivas de importunação sexual nas dependências de estabelecimentos prestadores de serviços destinados a prática da atividade física, auxiliando à vítima que se sinta em situação de risco ou venha a sofrer importunação sexual nas dependências do local.

§1º Considera-se importunação sexual o disposto no art. 215-A do Decreto-Lei 2.848/1940.

§2º Dentre outras medidas, obriga a divulgação de cartazes no interior das dependências dos estabelecimentos descritos no art. 1º desta Lei, os quais deverão conter os dizeres "ABUSO E VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES É CRIME. DENUNCIE!".

§3º Deverão constar nos cartazes de divulgação que trata o § 2º deste artigo informações acerca do número de telefone da Polícia Militar (190) e da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (180) e instruções para que as vítimas busquem guardar elementos que permitam a identificação do agressor.

§4º Os cartazes descritos no §2º deste artigo deverão ser afixados em todos os ambientes dos estabelecimentos elencados no art. 1º desta Lei, em local que permita fácil visibilidade, em especial, no interior dos banheiros femininos.

Art.2º O auxílio à vítima em situação de violência poderá ser prestado pelos estabelecimentos, por meio de acompanhamento e proteção da vítima, retenção do agressor em flagrante cometimento de crime violência e/ou importunação sexual, bem como, mediante outros mecanismos de comunicação entre a vítima, o estabelecimento e as autoridades competentes.

Art.3º Os estabelecimentos, deverão orientar seus funcionários, servidores e colaboradores para a aplicação efetiva das medidas previstas nesta Lei.

Art.4º O descumprimento das disposições desta lei sujeitará os responsáveis pelos estabelecimentos às penalidades a serem definidas em **regulamento pelo Poder Executivo**, considerando advertências, multas e prazos para adequação.

Art.5º Os estabelecimentos terão o prazo de 90 dias a contar da data de publicação desta Lei para adequação às normas fixadas.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher é uma realidade persistente na sociedade, manifestando-se inclusive em espaços de prática de atividades físicas. A desigualdade estrutural contribui para a banalização de condutas que violam direitos e limitam a liberdade e segurança das mulheres nesses ambientes.

Entre as práticas abusivas mais comuns estão olhares insistentes, cantadas invasivas, comentários maldosos, excesso de proximidade, toques indesejados e tentativas repetidas de criar intimidade sem consentimento. O crime de importunação sexual, definido pela Lei nº 13.718/2018, caracteriza-se pela realização de ato libidinoso na presença de alguém de forma não consensual, com pena de reclusão de um a cinco anos.

Diante desse cenário, este Projeto de Lei propõe medidas para combater a importunação sexual e garantir um ambiente seguro para as mulheres em estabelecimentos de prática de atividades físicas. A afixação de cartazes informativos tem o objetivo de informar as mulheres sobre seus direitos e mecanismos de denúncia, além de advertir potenciais infratores sobre as consequências legais de suas ações.

A iniciativa busca sensibilizar funcionários e frequentadores desses espaços sobre a necessidade de respeito e proteção às mulheres, promovendo um ambiente mais seguro. Por isso, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço na luta contra a violência de gênero no Estado do Ceará.



DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO (A)